



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO Nº 072/2025

REQUERENTE: SOCIEDADE BOCA JUNIOR DE FUTEBOL CLUBE

REQUERIDA: DECISÃO DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/SE

ASSUNTO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

DECISÃO

EMENTA: JUSTIÇA DESPORTIVA. PROCESSO DISCIPLINAR. JULGAMENTO PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO DE ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA NAS PENAS DE MULTA (R\$ 750,00), PERDA DE PONTOS (3) E SUSPENSÃO POR PRAZO (200 DIAS), COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 214 E 234 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD). PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INCIDENTAL. ALEGAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA* DECORRENTE DA EFICÁCIA IMEDIATA CUMULADA COM APLICAÇÃO DE W.O. EM PARTIDA AGENDADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO COMO MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA ANTECEDENTE AO RECURSO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA REGRA DA IMEDIATA EXECUTORIEDADE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA, PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CBJD. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E *PRO COMPETITIONE*. O EFEITO SUSPENSIVO, SEJA *EX LEGE* (ART. 147-B), SEJA *OPE IUDICIS* (ART. 147-A), REQUER A PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DE ATO JURISDICIONAL VÁLIDO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. DETERMINAÇÃO DE URGENTE REDAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo formulado pela Defensoria Dativa deste Tribunal de Justiça Desportiva, atuando em representação da **SOCIEDADE BOCA JUNIOR DE FUTEBOL CLUBE**, em face da r. decisão proferida pela Egrégia 1ª Comissão Disciplinar, nos autos do Processo nº 065/2025, a qual impôs à agremiação requerente severas penalidades disciplinares. O pleito busca, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia imediata das sanções aplicadas, a fim de evitar o que alega ser prejuízo grave e de difícil reparação, consubstanciado, precipuamente, na iminência da realização de partida oficial na qual o clube seria impedido de competir.

A controvérsia tem sua gênese no Processo Disciplinar nº 065/2025, instaurado perante a 1ª Comissão Disciplinar deste Sodalício, mediante denúncia oferecida pela Douta Procuradoria em desfavor do Boca Júnior Futebol Clube e do Aracaju Futebol Clube. A imputação versava sobre a suposta prática das infrações tipificadas nos artigos 214, 234 e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), relacionadas a irregularidades ocorridas em partidas válidas pelo Campeonato Sergipano Série A2 e Série A3, ambos na edição de 2025. Após a devida instrução processual, a referida Comissão Disciplinar reuniu-se em sessão de julgamento no dia 22 de outubro de 2025.

Conforme se extrai do Boletim Oficial nº 060/2025, publicado em 23 de outubro de 2025, a 1ª Comissão Disciplinar, por unanimidade e nos termos do voto do eminente Relator, Dr. Caio Marcelo Valença T. Menezes Júnior, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar a agremiação ora Requerente. As sanções impostas à Sociedade Boca Júnior de Futebol Clube consistiram em **pena de multa no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), perda de 3 (três) pontos** e, de forma mais contundente, **suspensão das competições nacionais e estaduais por 200 (duzentos) dias**, com fundamento nos artigos 214 e 234 do CBJD. Ressaltou-se, ainda, a inaplicabilidade do artigo 258 do CBJD para evitar a ocorrência de *bis in idem*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

De maneira crucial para o deslinde do presente pedido, o dispositivo da decisão colegiada, expressamente consignado no aludido Boletim Oficial, determinou que "as penas aplicadas possuem eficácia imediata" e que, por conseguinte, "os próximos jogos que envolvam as equipes do Boca Júnior Futebol Clube e Aracaju Futebol Clube, nas competições em andamento, serão resolvidas por W.O com a devida atribuição de pontos para a equipe adversária na forma disciplinada no Regimento da respectiva competição". Em decorrência direta dessa determinação, a Federação Sergipana de Futebol expediu o Ofício nº 2110/2025, datado de 23 de outubro de 2025, comunicando formalmente aos clubes a decisão disciplinar e seus efeitos imediatos, reforçando a suspensão das atividades e o procedimento de W.O. para as partidas subsequentes.

Inconformada com a imediata executoriedade das sanções, a Defensoria Dativa protocolizou o presente pedido de efeito suspensivo. Em sua peça, sustenta, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O perigo na demora residiria na existência de partida oficialmente agendada para o dia 25 de outubro de 2025, contra a equipe do Canindé, válida pelo Campeonato Sergipano Série A2, cuja não realização por força da punição acarretaria prejuízo irreparável ao clube.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, estaria configurado na aparente desproporcionalidade da pena de 200 dias de suspensão, a qual, segundo a defesa, contraria o disposto nos artigos 147-A e 147-B do CBJD e o artigo 53, §4º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que preveem o efeito suspensivo para recursos contra penalidades que excedam 15 dias.

Adicionalmente, a defesa alega cerceamento de seu direito de recorrer, uma vez que ainda não teve acesso ao inteiro teor do acórdão proferido pela 1ª Comissão Disciplinar, documento que considera indispensável para a elaboração das razões recursais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE**

Ao final, pugna pela concessão imediata de efeito suspensivo a todos os efeitos da decisão, pela determinação à Federação Sergipana de Futebol para que mantenha a equipe apta a disputar sua próxima partida e pela disponibilização do acórdão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE FORMAL DO REQUERIMENTO

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos formais do presente requerimento. Verifica-se que a petição foi subscrita pela Defensoria Dativa desta Corte, órgão com legitimidade para representar os interesses da agremiação, e foi protocolada tempestivamente, na data da publicação da decisão atacada.

Embora a natureza jurídica do pleito seja peculiar, por se antecipar à interposição formal do recurso voluntário, entendo que a matéria nele veiculada, dada a sua alegada urgência, merece ser conhecida para que se possa deliberar sobre o fundo da questão, qual seja, a possibilidade de suspensão dos efeitos de uma decisão disciplinar antes mesmo da formalização do respectivo apelo. Assim, conheço do pedido e passo ao exame de seu mérito.

2.2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DA IMEDIATA EXECUTORIEDADE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA

O cerne da questão submetida a esta análise repousa na colisão entre a regra da imediata executoriedade das decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva e a pretensão da agremiação de ver suspensos os efeitos da sanção que lhe foi imposta, com base em normativos que regulam o efeito de recursos. A solução para tal impasse exige uma interpretação sistemática do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observando seus princípios norteadores e a lógica procedimental por ele estabelecida.

Um dos pilares do processo desportivo é o princípio da celeridade, inscrito no artigo 2º, inciso II, do CBJD. Tal princípio não se trata de mero ideal programático, mas de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

diretriz fundamental que informa toda a estrutura processual, visando garantir que as disputas e suas consequências disciplinares sejam resolvidas de forma ágil, de modo a não comprometer o andamento, a integridade e a continuidade das competições, valores estes também protegidos pelo princípio *pro competitione* (art. 2º, XVII, CBJD). É nesse contexto que se insere a regra capital contida no artigo 133 do CBJD, cuja redação é inequívoca:

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir se ão a partir do dia seguinte à proclamação.

O texto legal é solar ao estabelecer a regra da produção de efeitos imediatos das decisões. Para as decisões condenatórias, como a do caso em tela, o legislador apenas postergou o início da eficácia para o dia subsequente à proclamação do resultado, uma salvaguarda mínima que não afeta a essência da imediatidade.

Portanto, ao determinar que as penas aplicadas teriam eficácia imediata, a 1ª Comissão Disciplinar não praticou ato de arbítrio nem inovou no ordenamento; ao contrário, agiu em estrita conformidade com um comando legal cogente e expresso, que visa assegurar a efetividade da jurisdição desportiva.

A comunicação expedida pela Federação Sergipana de Futebol, por consequência, nada mais é do que o cumprimento de um dever administrativo decorrente de uma decisão jurisdicional plenamente eficaz.

2.3. DA NATUREZA JURÍDICA DO EFEITO SUSPENSIVO E O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA SUA ANÁLISE

A Defensoria Dativa fundamenta seu pleito nos artigos 147-A e 147-B do CBJD, bem como no artigo 53, §4º, da Lei Pelé. Tais dispositivos, de fato, tratam da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recursos. Contudo, a análise de seu conteúdo revela uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

premissa inafastável: o efeito suspensivo é um atributo do **recurso**, e não uma medida cautelar autônoma e antecedente.

O artigo 147-A estabelece que o relator poderá conceder efeito suspensivo **ao recurso voluntário** (*ope judicis*). O artigo 147-B, por sua vez, dispõe que **o recurso voluntário** será recebido no efeito suspensivo em determinadas hipóteses (*ope legis*), como em casos de multa ou de suspensão por prazo superior a 15 dias. A redação de ambos os artigos vincula, de forma indissociável, a concessão do efeito suspensivo à existência de um recurso voluntário interposto e apto a ser recebido e processado.

No caso dos autos, o que se tem é um "Pedido de Efeito Suspensivo" desacompanhado do correspondente recurso voluntário com as devidas razões. A própria petição inicial admite que o recurso ainda será interposto, condicionando sua elaboração ao acesso prévio ao acórdão.

Ora, a inversão da ordem processual pretendida pela defesa não encontra amparo no CBJD. O procedimento correto consiste na interposição do recurso voluntário, no prazo legal, e, a partir de então, na análise sobre a incidência do efeito suspensivo, seja ele automático ou a ser deferido pelo relator. Requerer o efeito antes mesmo de formalizar o recurso que lhe daria suporte é, com o devido respeito, subverter a lógica processual e pleitear uma tutela de urgência sem a devida causa de pedir recursal devidamente formalizada.

A pretensão, portanto, revela-se processualmente prematura.

2.4. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS)

Ainda que se pudesse, por mera liberalidade argumentativa, superar o óbice processual acima apontado e analisar os requisitos da tutela de urgência, a conclusão seria a mesma.

O *fumus boni iuris*, ou a plausibilidade do direito alegado, não se encontra demonstrado de forma satisfatória. A decisão foi proferida por um órgão colegiado da Justiça Desportiva, composto por cinco auditores, e, como todo ato jurisdicional, goza de presunção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

de legalidade, legitimidade e acerto. A mera alegação genérica de "desproporcionalidade" da pena, desprovida de uma análise concreta dos fundamentos que levaram à condenação — o que a própria defesa admite não ter feito por desconhecer o acórdão —, não é suficiente para abalar tal presunção e configurar a fumaça do bom direito necessária ao deferimento de uma medida tão drástica como a suspensão da eficácia de um julgado. As penas aplicadas (multa, perda de pontos e suspensão) encontram previsão expressa nos artigos 214 e 234 do CBJD, sendo que a sua dosimetria é matéria a ser aprofundada no mérito do recurso, e não em sede de cognição sumária e preliminar.

Quanto ao *periculum in mora*, este, de fato, existe. A iminência de uma partida oficial e a consequente aplicação do W.O. representam um prejuízo desportivo concreto. Contudo, é imperativo questionar a natureza desse prejuízo. Trata-se de um dano *injusto*, decorrente de uma ilegalidade, ou de uma consequência *legítima e prevista* no ordenamento jurídico desportivo? A resposta, à luz do artigo 133 do CBJD, é que o prejuízo decorre diretamente da eficácia de uma sanção disciplinar validamente imposta. O propósito da sanção desportiva é, precisamente, o de gerar consequências na esfera de atuação do infrator, incluindo a sua participação em competições. Suspender a eficácia da pena com base no argumento de que ela impedirá a participação em um jogo seria o mesmo que esvaziar por completo o caráter sancionatório e a efetividade da Justiça Desportiva. O risco de sofrer as consequências imediatas de uma condenação é inerente a todo aquele que se submete a um processo disciplinar neste âmbito especializado.

2.5. DA QUESTÃO DO ACESSO AO ACÓRDÃO

Finalmente, no que tange à alegação de impossibilidade de recorrer por falta de acesso ao acórdão, assiste parcial razão à defesa. O artigo 39 do CBJD estabelece que o acórdão será redigido quando requerido, e o parágrafo único do artigo 138 prevê que, se constar da ata de julgamento a necessidade de sua elaboração posterior, o prazo recursal fluirá da intimação de sua juntada aos autos. A ausência do acórdão, com a fundamentação completa do julgado, de fato, pode dificultar a elaboração de razões recursais aprofundadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Essa circunstância, contudo, justifica a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, mas não autoriza a concessão de um efeito suspensivo prévio e autônomo. São duas questões distintas: uma é o direito de recorrer com pleno conhecimento dos fundamentos da decisão, o que será garantido; outra, completamente diversa, é o direito de obter a suspensão dos efeitos da condenação antes mesmo de exercer tal direito recursal. A primeira será assegurada; a segunda, pelos motivos já extensamente expostos, não encontra amparo legal.

Será determinado, portanto, que a Secretaria da 1ª Comissão Disciplinar providencie, com a máxima urgência, a juntada do acórdão aos autos e a subsequente intimação das partes, momento a partir do qual se iniciará a contagem do prazo para a interposição do competente recurso voluntário, oportunidade em que a questão do efeito suspensivo será novamente e adequadamente apreciada, nos termos do que dispõem os artigos 147-A e 147-B do CBJD.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por toda a fundamentação supra, com fulcro no poder geral de cautela e na interpretação sistemática do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, notadamente o seu artigo 133, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Defensoria Dativa em favor da **SOCIEDADE BOCA JUNIOR DE FUTEBOL CLUBE**.

Mantenho, por conseguinte, a plena eficácia da decisão proferida pela Egrégia 1ª Comissão Disciplinar nos autos do Processo nº 065/2025, devendo as sanções nela impostas continuarem a produzir seus regulares efeitos até ulterior deliberação em sede recursal própria.

Determino que a Secretaria deste Tribunal comunique, com urgência, o teor desta decisão à Requerente, por intermédio da Defensoria Dativa, à Douta Procuradoria de Justiça Desportiva e à Presidência da Federação Sergipana de Futebol, para que mantenha as providências administrativas já adotadas para o cumprimento da decisão da 1ª Comissão Disciplinar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Determino, outrossim, que a Secretaria da 1ª Comissão Disciplinar providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a confecção e juntada aos autos do respectivo acórdão, intimando-se as partes em seguida para os fins de direito, notadamente para a fluência do prazo recursal, conforme artigo 138, parágrafo único, do CBJD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado eletronicamente.

Ricard Cezar Nascimento de Oliveira
Auditor do TJD/SE